



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 11543.002396/2006-11  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **2801-000.200 – 1ª Turma Especial**  
**Data** 16 de abril de 2013  
**Assunto** IRPF  
**Recorrente** JOSÉ EDUARDO COELHO DIAS  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, sobrestar o julgamento do recurso, nos termos do art. 62-A, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do CARF.

*Assinado digitalmente*

Tânia Mara Paschoalin - Presidente em exercício

*Assinado digitalmente*

Marcelo Vasconcelos de Almeida - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, Marcelo Vasconcelos de Almeida, Márcio Henrique Sales Parada e Carlos César Quadros Pierre. Ausente o Conselheiro Luís Cláudio Farina Ventrilho.

## **Relatório**

Trata-se de Auto de Infração relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF por meio do qual se exige crédito tributário no valor de R\$ 88.975,39, incluídos multa de ofício no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) e juros de mora.

O crédito tributário foi constituído em razão de ter sido verificado, na Declaração de Ajuste Anual do contribuinte, exercício 2003, omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica (Fonte Pagadora: Caixa Econômica Federal - CEF - Valor: R\$ 303.030,74) e dedução indevida a maior de imposto de renda na fonte (Fonte Pagadora: Prefeitura Municipal de Cachoeiro do Itapemirim – Valor: R\$ 834,53).

A impugnação apresentada pelo contribuinte foi julgada procedente em parte, nos termos da ementa abaixo transcrita:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF*

*Exercício: 2003*

*ISENÇÃO. FGTS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, FÉRIAS INDENIZADAS E LICENÇA PRÊMIO INDENIZADA.*

*São isentos os valores recebidos a título de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, aviso prévio indenizado, férias indenizadas e licença-prêmio indenizada.*

*RENDIMENTOS DE TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA NA FONTE. RENDIMENTOS ISENTOS.*

*Não estão sujeitos ao ajuste anual os rendimentos de tributação exclusiva na fonte e os isentos.*

Cientificado da decisão de primeira instância em 16/06/2011 (AR à fl. 133), o Interessado interpôs, em 04/07/2011, o recurso de fl. 134/141. Na peça recursal aduz, em síntese, que:

- A rescisão de seu contrato de trabalho se deu em virtude da adesão ao Programa de Demissão Voluntária - PDV da empresa, conforme exposto na petição inicial da reclamatória trabalhista ajuizada.

- O Superior Tribunal de Justiça – STJ já editou as Súmulas 125, 136 e 215, que versam sobre a não incidência de imposto de renda sobre valores pagos a título de férias não gozadas por necessidade do serviço, licença-prêmio não gozada por necessidade do serviço e indenização recebida pela adesão a PDV.

- Os valores recebidos em decorrência da reclamatória trabalhista foram compostos de R\$ 86.997,38 a título de horas extras, sobre as quais há incidência de imposto de renda, e R\$ 55.934,09, sobre os quais não incide o tributo.

- Tendo havido explícito pronunciamento jurisdicional sobre os cálculos efetuados na reclamatória trabalhista, não há mais necessidade de se provar nada. Caberia à Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB provar que as parcelas declaradas nos autos como indenizatórias não o são.

- A adesão ao PDV trazia como contrapartida uma indenização intitulada de “Remuneração Extra”.

- Os Tribunais já deixaram clara a natureza jurídica das parcelas, como se vê no acórdão do STJ transcrito na peça recursal, que reza que não incide IRPF sobre as conversões de APIP em pecúnia, bem como sobre os incentivos à demissão, caso notório da “Remuneração Extra”.

- Quaisquer parcelas devidas em virtude de rescisão de contrato de trabalho que não tenham origem comum, ou seja, na própria lei que regula o tema e que, portanto, são

aplicáveis indistintamente a todo e qualquer trabalhador, devem ser consideradas especiais, livres da incidência de imposto de renda.

- O contexto probatório e as próprias decisões judiciais constantes da ação trabalhista deixam cristalino que as parcelas denominadas “APIP” (convertidas em pecúnia) e “remuneração extra” (ou expressão equivalente) somente são devidas em virtude da adesão do recorrente ao plano de demissão incentivada da empresa, tendo, conseqüentemente, natureza jurídica indenizatória.

- Juros e multa possuem caráter punitivo e são utilizados pela recusa ao pagamento, que não houve dentro do contexto analisado. Assim, ainda que não seja provido o recurso, é de ser extirpado do cálculo qualquer valor a título de juros e multa, já que o contribuinte não pode ser considerado infrator. Se porventura cometeu algum equívoco, tal se deu por indução da própria União, por meio do Judiciário Federal, que homologou os cálculos utilizados como base para a declaração.

Ao final, requer seja recebido e provido o presente recurso, a fim de que seja considerado insubsistente o Auto de Infração equivocadamente lavrado, e efetuado o depósito da restituição de imposto de renda que lhe é devida.

## Voto

Conselheiro Marcelo Vasconcelos de Almeida, Relator

Conheço do recurso, porquanto presentes os requisitos de admissibilidade.

Versa a controvérsia sobre a tributação de valores recebidos, pelo Recorrente, em decorrência de reclamatória trabalhista. O “Demonstrativo de Apuração do Imposto de Renda Suplementar” (fl. 17 deste processo digital), bem como o demonstrativo constante da decisão recorrida (fl. 129), que deu provimento parcial à impugnação apresentada pelo Interessado, revelam que os rendimentos recebidos foram tributados pelo regime de caixa, de forma acumulada.

O Supremo Tribunal Federal – STF reconheceu a repercussão geral em relação à (in) constitucionalidade da regra constante do art. 12 da Lei nº 7.713/1988, que estabelece que o IR incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, e determinou o sobrestamento, na origem, dos recursos que versem sobre a mesma matéria, nos termos do art. 543-B, § 1º, do CPC, em decisão assim emendada:

*“TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE VALORES RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. ART. 12 DA LEI 7.713/88. ANTERIOR NEGATIVA DE REPERCUSSÃO. MODIFICAÇÃO DA POSIÇÃO EM FACE DA SUPERVENIENTE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI FEDERAL POR TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. 1. A questão relativa ao modo de cálculo do imposto de renda sobre pagamentos acumulados – se por regime de caixa ou de competência – vinha sendo considerada por esta Corte como matéria infraconstitucional, tendo sido negada a sua repercussão geral. 2. A interposição do recurso extraordinário com fundamento no art. 102, III, b, da Constituição Federal, em razão do reconhecimento da inconstitucionalidade parcial do art. 12 da Lei 7.713/88 por*

*Tribunal Regional Federal, constitui circunstância nova suficiente para justificar, agora, seu caráter constitucional e o reconhecimento da repercussão geral da matéria. 3. Reconhecida a relevância jurídica da questão, tendo em conta os princípios constitucionais tributários da isonomia e da uniformidade geográfica. 4. Questão de ordem acolhida para: a) tornar sem efeito a decisão monocrática da relatora que negava seguimento ao recurso extraordinário com suporte no entendimento anterior desta Corte; b) reconhecer a repercussão geral da questão constitucional; e c) determinar o sobrestamento, na origem, dos recursos extraordinários sobre a matéria, bem como dos respectivos agravos de instrumento, nos termos do art. 543-B, § 1º, do CPC.”(STF, RE 614406 AgR-QO-RG, Relatora: Min. Ellen Gracie, julgado em 20/10/2010, DJe-043 DIVULG 03/03/2011).*

Ante o reconhecimento da repercussão geral do tema aqui versado, entendo que o presente recurso não deve ser apreciado por este Conselho, até que ocorra o julgamento final do recurso extraordinário que decidirá sobre a forma de cálculo do IR sobre pagamentos acumulados (se por regime de caixa ou de competência), em face do disposto no artigo 62-A do Regimento Interno do CARF e ainda que o Recorrente não tenha se insurgido contra a forma de cálculo, haja vista o teor do parágrafo 2º do mencionado art. 62-A, *verbis*:

*Artigo 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.*

*§ 1º Ficarão sobrestados os julgamentos dos recursos sempre que o STF também sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários da mesma matéria, até que seja proferida decisão nos termos do art. 543-B.*

*§ 2º O sobrestamento de que trata o § 1º será feito de ofício pelo relator ou por provocação das partes.*

Face ao exposto, voto por SOBRESTAR o julgamento do presente recurso voluntário, nos termos do art. 62-A, §§1º e 2º do Regimento Interno do CARF.

*Assinado digitalmente*

Marcelo Vasconcelos de Almeida